

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA
DE PARACURU-CE

COMARCA DE PARACURU
8468-83.2017.8.06.0140



COMARCA DE PARACURU

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Paracuru/CE

Rec. Hoje, Inicial

Protocolo nº 4.238 / 2017

Paracuru/CE 29 de 09 de 17

Encarregado(a) de Protocolo

URGENTE! URGENTÍSSIMO!

PRIORIDADE PROCESSUAL!

PROCESSO COLETIVO! MANDADO DE SEGURANÇA!

VERBA ALIMENTARI

PRAZO FATAL 30/09/2017!

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO C/C
PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

O SINDICATO - APEOC - SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO
ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical com sede e foro jurídico nesta Capital, na
Rua Solon Pinheiro, 1306, Bairro de Fátima, inscrito no CGC/MF sob nº.



Rua Solon Pinheiro, 1306, Bairro de Fátima
CEP: 60050-040, Fortaleza - CE



Capital: (85) 3064 3212
Interior: 0800 726 3231



www.apec.org.br
apec@apec.org.br

06938146-0001-69, devidamente constituído, consoante Estatuto Social em anexo, VEM, perante V. Exa., por seu advogado abaixo assinado, Dr. Ítalo Sérgio Alves Bezerra, OAB/CE nº 23.487 IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO¹ PREVENTIVO - com pedido de medida liminar - contra ameaça de lesão a direito líquido e certo emanada pelo ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, SR. GERARDO ROBSON MENEZES RABELO, que deve ser notificado na sede da Secretaria de Administração e Finanças de Paracuru/CE, na Rua Coronel Meireles, 07, Centro, CEP 62.680-000, Fortaleza/CE, fone: (85) 99681-4301, pessoalmente ou através da representação da Procuradoria do Município de Paracuru, figurando como ré, ainda, o ente público MUNICÍPIO DE PARACURU para que apresentem defesa.

- 1 -

DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT

O art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 prevê a hipótese de concessão de Mandado de Segurança contra ato lesivo a direito líquido e certo da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

¹ Ex vi do art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal.



A Lei 12.016 de 2009 (Lei do Mandado de Segurança) foi editada com o objetivo de regulamentar o processamento do *writ* e determina já em seu artigo 1º que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Portanto, a via mandamental é o meio processual adequado para sanar a lesão cometida ao direito líquido e certo dos substituídos do impetrante.

Por essa razão, valendo-se do princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional, o impetrante possui o direito líquido e certo a procurar afastar as lesões impostas ao seu direito de exercer sua atividade profissional, na forma do inciso XXXV, art. 5º da CF/88, segundo o qual *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

3

No caso em questão, o ato ilegal da autoridade coatora prejudica poderá vir a prejudicar centenas de profissionais da educação e da cultura do Município de Paracuru de forma a autorizar a impetração de Mandado de Segurança Coletivo nos termos do art. 21 da Lei 12.016 de 2009 (Lei do Mandado de Segurança) que dispõe o seguinte:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de



parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Isso posto, conclui-se ser perfeitamente adequada a impetração do presente *Mandamus of Writ*, a fim de que sejam sanadas as ilegalidades cometidas pela autoridade coatora.

- 2 -

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Initio litis, cabe ressaltar que o Impetrante é substituto processual dos profissionais da Educação e da Cultura do Município de Paracuru, como se afere pelo Estatuto e Carta Sindical da Entidade Sindical acostados a esta peça.

É oportuno salientar que a Substituição Processual foi consagrada pela Carta Política de 1988 – art. 8º, III, conferindo aos sindicatos o poder de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, como já se fez remissão no preceito do art. 5º, LXX, b, da CF/88. Necessário, outrossim, consignar que os servidores públicos civis tiveram seu direito de sindicalização também assegurados pela Constituição Federal de 1988, art. 37, VI.

O Sindicato autor trata-se de entidade de classe constituída há mais de 60 (sessenta) anos para defender os interesses dos profissionais em educação de todo o Estado do Ceará.

No Município de Paracuru, o Sindicato APEOC representa legalmente os servidores municipais lotados na secretaria de educação daquele município e acumula bastante serviço prestado a esta categoria profissional, conforme estatuto e carta sindical em anexo.



No presente feito, o Sindicato APEOC atua em nome próprio, porém, na defesa dos interesses de todos os trabalhadores lotados na Secretaria de Educação do Município de Paracuru, na qualidade de substituto processual, conforme autorização constitucional prevista no art. 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988, *litteris*.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Convém ressaltar, ainda, que dispensável é a apresentação de lista de sócios substituídos na presente ação, nos termos do entendimento sumulado pelo EG. Supremo Tribunal Federal no enunciado nº 629, *in verbis*:

STF: Súmula 629

A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE EM FAVOR DOS ASSOCIADOS INDEPENDE DA AUTORIZAÇÃO DESTES.

5

Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais superiores pátrios, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a



condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009.

Agravo regimental improvido.

(STJ: AgRg no AREsp 197.010/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Assim sendo, resta patente a legitimidade do sindicato autor para o ajuizamento da presente ação. Passamos ao mérito da lide propriamente dito.

- 3 -

DOS FATOS

- DA AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - - DA AMEAÇA DE REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO E DA AMEAÇA DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS -

6

O sindicato substituto dos profissionais da educação e cultura de Paracuru tomou conhecimento de documento denominado "NOTA DE ESCLARECIMENTO" assinado pelo Secretário de Administração e Finanças do Município de Paracuru, Sr. Gerardo Robson Meneses Rabelo, doravante denominado autoridade coatora.

Na referida "NOTA", a autoridade coatora expressamente afirma que a "Prefeitura Municipal de Paracuru/CE vem a público informar e esclarecer aos seus funcionários acerca da suspensão da gratificação de quinquênio paga a alguns servidores a partir do mês de setembro[...]" (cópia integral da nota em anexo).



Saliente-se, Exa., que tal nota de esclarecimento é datada de 19 de setembro de 2017, ou seja, os servidores foram informados da redução drástica em seus vencimentos apenas a 10 (dez) dias de seu pagamento que ocorrerá no início do próximo mês.

Tal ato ilegal representa uma surpresa maligna que vai impedir centenas de servidores públicos municipais de arcar com suas despesas e compromissos assumidos.

Diante da ameaça grave de se proceder, em menos de 10 dias, a redução da remuneração de todos os servidores do Município de Paracuru, vem o Sindicato APEOC, na qualidade de substituto processual dos servidores da educação e da cultura daquele município impetrar o presente Mandado de Segurança Coletivo Preventivo com vistas a conseguir medida liminar que proíba a autoridade coatora de proceder aos descontos de forma ilegal, sem comunicação prévio e sem o devido processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa nos termos da Constituição Federal de 1988.

7

- 4 -

DO DIREITO

4.1. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SUSBTITUÍDOS PELO SINDICATO IMPETRANTE. DA NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

No caso dos autos, pretende a autoridade coatora, sob a alegativa de uma suposta ilegalidade, reduzir drástica e abruptamente a remuneração de todos os servidores públicos municipais de Paracuru que recebem a gratificação de quinquênio.

Em um Estado de Direito o poder das autoridades constituídas não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas que visam a



garantir parcela de segurança aos cidadãos, em detrimento das intervenções estatais que tangenciem seus direitos.

Exa., não há qualquer dúvida de que a Administração tem o poder-dever de revisão de atos administrativos ilegais, porém, a Administração deve assegurar ao administrado o direito de ser ouvido e de contraditar, de maneira prévia, nos precisos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

O Princípio do Devido Processo Legal deve ser observado, também, na seara do processo administrativo, tanto por força dos mandamentos constitucionais já mencionado, quanto pela norma do art. 2º, da Lei n. 9784/99:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

8

Nesse sentido, a Súmula 473 do STF não autoriza à Administração Pública, de maneira unilateral, operar redução nos proventos decorrentes de aposentadoria recebidos pela autora, sem oportunizar-lhe defesa e contraditório regulares em processo administrativo, nos termos dos mandamentos legais e constitucionais já referidos.

Esse é o entendimento consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, vejamos:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.



1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

9

No mesmo sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVISAR O ATO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido



de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. 2. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 54 da Lei nº 9.784/99). 3. "Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência. (MS nº 6.566/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 15/5/2000). Precedente da 3ª Seção. 4. Ordem concedida. (MS 7978/DF, 3ª Seção, DJU de 16.12.2002, Relator o Min. HAMILTON CARVALHIDO)

10

SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. I – O PODER DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS NÃO É ABSOLUTO, PORQUANTO HÁ DE OBSERVAR AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. II - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS nº 737/RJ, 2ª Turma, DJU de 06.12.93, Relator o Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

Convém salientar, ainda, que há grave ameaça de **REDUÇÃO EFETIVA DOS PROVENTOS** dos servidores substituídos pelo sindicato impetrante, fato este vedado pela Constituição Federal de 1988 que elencou,



dentre os Direitos Fundamentais Sociais, o Direito à Irredutibilidade de seus vencimentos, conforme estabelece o inciso VI de seu art. 7^a, *in litteris*.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Desta feita, Exa., ver-se-á que os servidores substituídos pelo sindicato impetrante estão com grave ameaça de violação a DIREITO LÍQUIDO E CERTO e prestes a teres suas remunerações reduzidas de forma abusiva, ilegal e inconstitucional, devendo a referida irregularidade ser coibida de maneira exemplar pela ingerência mais que justificada deste Poder Judiciário.

4.2. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO

Outro direito fundamental que está prestes a ser violado pelo ato ilegal aqui apontado é o Direito Fundamental a um Devido Processo Legal Administrativo, assegurado no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, vez que os servidores estão na iminência de sofrerem redução de remuneração sem que haja a oportunidade de participar do processo administrativo que culminou com o seu prejuízo. Referida norma está disposta no texto constitucional da seguinte forma, *in litteris*.

11

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E
COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Com o presente mandado de segurança, não se busca discutir acerca da ocorrência ou não de uma ilegalidade no tramite do processo de concessão da referida gratificação, o que se pretende assegurar, na verdade, é a existência de regular procedimento administrativo anterior à redução de remuneração de os servidores ora substituídos.

Os servidores possuem o direito fundamental ao devido processo legal, sendo-lhe assegurados todos os meios necessários para a sua efetiva atuação no processo, de modo a exercer plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, a autoridade coatora, arbitrariamente ordenou a redução dos vencimentos dos trabalhadores sem assegurar-lhe a possibilidade de defender-se.

Tal conduta, como não poderia deixar de ser, é rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores que consagram a tese de que antes de tomada alguma medida punitiva em face de servidor estável regularmente investido no cargo, é necessária a instauração e processamento de regular processo administrativo.

Em caso semelhante, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já teve oportunidade de se manifestar, através de liminar no mandado de segurança nº 0002604-09.2011.8.06.0000, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, que assim decidiu, *in verbis*:

DESPACHO LIMINAR

O presente remédio constitucional, impetrado por FRANCISCA CARVALHO DO NASCIMENTO, em face da autoridade coatora acima apontada, tem por finalidade a manutenção do recebimento de seus proventos, ante o bloqueio imposto advindo de procedimento administrativo disciplinar e, segundo afirma em sua exordial, só teve ciência do processo 02(dois) meses após o bloqueio de seus vencimentos, não lhe sendo oportunizado, o direito à defesa e ao contraditório durante o transcurso do processo administrativo.

Por isso, entende a impetrante que é titular do direito líquido e certo de receber seus proventos até o deslinde do procedimento administrativo disciplinar, de molde que requer a concessão de provimento liminar.

Anexou documentação de fls. 15/98, necessárias ao destrame desta ação constitucional.

É o breve relatório.

Neste primeiro exame, cabe-me, tão-somente para fins de deferimento da liminar requestada, perلustrar, na hipótese dos autos, a ocorrência ou não dos requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem. De um exame perfunctório da preludial, aliado à documentação que nela se acostou distingo evidente o *periculum in mora* na pretensão deduzida, na medida em que se trata de verba salarial de caráter alimentar e a ausência de defesa no procedimento administrativo disciplinar.

[...]

A prova documental trazida aos fólhos pela impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, própria desta decisão interlocutória, é suficiente para a comprovação do tolhimento ao direito fundamental da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo e, portanto, o indevido bloqueio dos proventos da impetrante, presente, assim, o *fumus boni iuris*.

Note-se que indiscutível a natureza alimentar dos vencimentos e proventos de funcionários públicos e seu unilateral bloqueio, por certo acarretará dano irreparável à impetrante.



Na hipótese, também vislumbro, *prima facie*, a existência de direito líquido e certo, bem como resta indubitado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Deste modo, hei por bem, deferir o provimento cautelar inaudita altera parte requerido prefacialmente, a fim de determinar que sejam desbloqueados os salários da impetrante da conta junto ao Banco Bradesco, Ag. 0625, Conta n.º 0013442-2, bem como evite, o impetrando, de bloqueá-los, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 12 c/c art. 79 da Lei nº 1.079/50.

Notifique-se à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações de estilo, na forma do inciso I, do art. 7.º da Lei 12.016/2009, recomendando-se que, logo após, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para a devida apreciação.

Cumpra-se.

Fortaleza, 25 de abril de 2011

INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Relator(a)

14

No caso acima mencionado, decidiu o TJ/CE nos termos da ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA FALTA FUNCIONAL. ABANDONO DE CARGO. BLOQUEIO DA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. ILEGALIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA REMUNERAÇÃO. ART. 649, IV DO CPC. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A legislação prevê que o salário de uma pessoa não pode sofrer constrição. O objetivo da norma é preservar os meios necessários à subsistência da pessoa, mantendo livre da constrição a sua remuneração básica, encarada como de natureza alimentar. Essa é a regra, exceto no que tange aqueles previstos em lei, bem como os autorizados pelo servidor.

2. Como se sabe, o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, estabelece que são absolutamente



impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios dos cidadãos, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor ou de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Assim, havendo prova de que a verba bloqueada guarda evidente caráter alimentar, resta demonstrada que a medida constritiva relativamente a esses valores é injustificada, pois além de não garantir o pretense crédito da Administração Pública, está causando sérios gravames à impetrante, uma vez que os valores bloqueados tratam-se de quantias depositadas em razão do trabalho executado.

4. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0002604-09.2011.8.06.0000 em que são partes as pessoas acima indicadas.

[TJ-CE, MS nº 0002604-09.2011.8.06.0000, Órgão Especial, Rel. Des. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, DJE de 20/08/2012]

15

O Supremo Tribunal Federal também já teve a oportunidade de decidir acerca da garantia do Devido Processo Legal aos participantes de processos administrativos, prolatando o acórdão assim ementado, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. DEFESA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE.

1. Ato de Secretário de Saúde do Estado do Ceará que determinou o bloqueio dos vencimentos da recorrida, por entender que ela acumulava ilegalmente dois cargos públicos.

2. A jurisprudência desta Corte sempre reconheceu o poder da Administração rever seus atos para, observada algum irregularidade, anulá-los (Súmulas STF nº 346 e 473). Essa capacidade, todavia, não pode ser exercida de forma arbitrária, devendo respeitar os ditames constitucionais e garantir aos atingidos a devida defesa.

3. Recurso extraordinário conhecido e improvido.



(STF - RE 292586, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04-03-2005 PP-00037 EMENT VOL-02182-04 PP-00645 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 271-275).

Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Servidor Público Inativo. Redução de Vencimentos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Não instauração de processo administrativo. Violação verificada.

3. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 426147 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00037 EMENT VOL-02231-04 PP-00749 RTJ VOL-00200-03 PP-01381).

No caso acima, o STF anulou a redução de vencimentos de servidor público inativo sem a observância do contraditório e da ampla defesa em regular processo administrativo.

16

O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 473 DO STF. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conquanto a Administração Pública, ao rever os seus próprios atos eivados de ilegalidade, possa anulá-los quando viciados, está sujeita às regras constitucionais e à observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, incisos LIV e LV, da CF/88).

2. Tendo a invalidação do ato sido efetivada pela Administração, de plano, sem que nenhum procedimento



administrativo fosse sequer instaurado, resta configurada a arbitrariedade.

3. Recurso provido.

(STJ - RMS 19.980/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 314).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 545 DO CPC. RAZÕES DISTINTAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I - É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em se tratando de servidor público estável após prévia aprovação em certame público, não há que se falar em suspensão dos respectivos vencimentos, sem que haja a devida instauração do processo administrativo, a fim de oportunizar ao servidor o pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo.

II- Conforme entendimento consolidado nesta Corte, as razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se em atacar o conteúdo decisório da r. decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 182/STJ, que assim dispõe, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." III - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RMS 11.278/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 272)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O funcionário público, investido regularmente em cargo mediante prévio concurso público, tem direito de receber os seus vencimentos, que não podem sofrer bloqueio pela

Administração sob a justificativa e acumulação de cargos, sendo imprescindível na espécie o regular procedimento administrativo, com observância do direito de defesa e o devido processo legal. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(STJ – ROMS 9554/CE, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ de 17.02.1999).

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também, conforme julgado abaixo, entende no mesmo sentido, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA E ESTÁVEL EXONERADA SUMARIAMENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE LHE GARANTA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO.

- Reexame conhecido e improvido.

(TJCE – Apelação Cível nº 2007.0032.6667-0/0, RELATOR: DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/03/2009; Data de registro: 31/03/2009).

18

In casu, os servidores ao substituídos estão na iminência de ter seus vencimentos reduzidos sem sequer serem informados previamente e, tampouco terem oportunidade de apresentar sua defesa e ser ouvida nos autos de algum procedimento administrativo.

Por essa razão, requer o reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora que ameaça concretamente o direito líquido e certo de milhares de servidores do Município de Paracuru, bem como a consequente anulação do mesmo, permitindo que os servidores ao substituídos possam ter tranquilidade no recebimento de sua remuneração.



Desta feita, Exa., resta patente a ilegalidade do ato administrativo do Secretário de Administração e Finanças do Município de Paracuru que ameaça reduzir a remuneração dos servidores daquele município de forma ilegal e inconstitucional.

- 5 -

DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A concessão de medida liminar é medida que se impõe sempre que existir a cumulação dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso dos autos, a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo impetrante (*fumus boni iuris*) salta aos olhos, por toda a alegação apresentada acima pelo sindicato impetrante e pela análise da documentação anexada aos autos.

19

No tocante ao quesito perigo da demora, este é mais evidente ainda, vez que a demora no provimento jurisdicional pode prejudicar a sobrevivência de todos os servidores públicos do Município de Paracuru que terão suas remunerações reduzidas.

No tocante ao quesito perigo da demora, este é mais evidente ainda, por tratar-se de redução ilegal de salários, verbas de caráter alimentar, através de ato combatido por este Mandado de Segurança.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, ao abordar o Mandado de Segurança em matéria administrativa, é elucidativo:

A garantia constitucional do mandado de segurança de há muito perdeu seu caráter de excepcionalidade, de 'remédio



heróico', para incorporar-se atualmente no rol das ações de costumeira utilização dos atos do Poder Público, em rito sumário e permissivo de pronta definição dos direitos ou interesses cuja violação for argüida. Não vejo motivo para seguir longos caminhos se a estrada larga se apresenta, de logo, às partes e ao judiciário, dando azo à prestação jurisdicional satisfativa, breve e eficaz (Revista de Jurisprudência do TJ/RS, 118/232).

O Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança nos casos em que se encontrem presentes os requisitos autorizadores, conforme se infere dos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE LIMINAR. CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

20

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS nº 11.961/DF, sessão do dia 18 de abril último, decidiu, por maioria de votos, que cabe agravo regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em mandado de segurança, nos termos do voto-vista da Ministra Eliana Calmon (acórdão pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 317).

2. A liminar foi deferida tendo em conta que a tese de que, prescrita a infração disciplinar por abandono do cargo, a Administração não pode determinar a exoneração *ex officio* do servidor, em princípio, encontra abrigo na jurisprudência desta



Corte, bem como porque o periculum in mora ressalta evidente da natureza alimentar da remuneração paga ao impetrante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no MS 12.889/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 208)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO SUMARIAMENTE. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. POSSIBILIDADE.

I- Conquanto as medidas cautelares de regra não devam apresentar caráter satisfativo, à luz do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, excepcionalmente admite-se que produzam tal efeito, diante das nuances do caso concreto e desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

II- O benefício previdenciário suspenso sem observância do devido processo legal deve ser prontamente restabelecido, dada sua natureza alimentar.

III- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - REsp 348.168/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 244)

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plena, possui o mesmo entendimento aqui defendido, conforme se depreende de julgamento recentíssimo que resultou na ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REVERSÃO DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante da relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e do perigo da demora, caso não concedida a medida antes da solução definitiva da lide (*periculum in mora*).

2. Na hipótese dos autos, em análise perfunctória, percebo a existência de relevância do fundamento, pois a legislação que deve reger o benefício previdenciário será aquela em vigor na data do óbito do segurado/instituidor. Entendimento sufragado nesta Corte, no STJ e no STF.

3. Por outro lado, verifico, do mesmo modo, a presença do perigo da demora, uma vez que o benefício almejado possui natureza alimentar, sendo essencial à sobrevivência da parte agravada.

4. Agravo conhecido e não provido.

(TJCE, Agravo Regimental nº 1982051200980600001, Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do registro: 16/03/2011).

Mesmo sabendo da ausência de vinculação das decisões proferidas em sede de liminar, convém apontar caso semelhante defendido por este mesmo causídico, também tratando-se da retirada de gratificação.



Nos autos do Mandado de Segurança nº 0131885-81.2012.8.06.0000, em tramitação perante o Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o eminente Des. Emanuel Leite Albuquerque proferiu decisão interlocutória concedendo a liminar requerida nos seguintes termos, *in verbis*:

Sustenta que “é professora aposentada da rede pública estadual de ensino; a partir de sua aposentadoria viveu com relativa tranquilidade, até ser surpreendida, recentemente, com uma redução brusca em seus proventos; no mês de junho de 2012 recebeu R\$ 1.757,61 (um mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos); no mês seguinte, ou seja, em julho de 2012, o rendimento mensal caiu drasticamente para o valor de R\$ 1.183,51 (um mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Sustenta, também, que “a diferença deve-se à redução do valor percebido a título de gratificação de representação incorporada (cod 171), equivalente ao valor da atual DAS-1, que, no mês de junho de 2012 foi de R\$ 1.310,77 (um mil trezentos e dez reais e setenta e sete centavos), e, no mês subsequente desapareceu, momento no qual passou a constar o valor a título de vantagem pessoal (cod 132), no montante de R\$ 736,67 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), reduzindo-se quase pela metade a gratificação em questão”.

Sustenta, ainda, que é ilegal o ato impugnado, porque praticado “de forma inconstitucional e sem obedecer ao devido processo legal”, na medida em que “reduziu abruptamente seus proventos, mesmo tendo passado mais de 14 anos após a concessão da aposentadoria”.



Sustenta, em seguida, que seus proventos ostentam "natureza fundamentalmente alimentar; caso a ilegalidade se perpetue, estará privada das mínimas condições de sobrevivência", inclusive de adquirir medicamentos, "estes mais que necessários nesta fase da vida, vez que já conta com mais de 67 anos".[...]

Portanto, enxergo relevância na fundamentação esposada, até porque o ato administrativo viola direito líquido e certo à irredutibilidade de vencimentos, existindo, também, urgência na concessão da medida liminar, porque a redução remuneratória inviabiliza, em última análise, o digno sustento da impetrante.

Diante do exposto, concedo a medida liminar exorada para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o padrão remuneratório da impetrante, isto com base no mesmo valor bruto auferido no mês de junho de 2012.

24

Intime-se a autoridade impetrada, com a urgência que o caso requer, para que cumpram, incontinenti, esta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Requisitem-se as informações necessárias no decêndio legal, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial do Estado do Ceará, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.



Expedientes necessários, com a máxima urgência.

Fortaleza, 30 de novembro de 2012

EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

Relator(a)

Portanto, Ex^a, imperiosa é a necessidade de concessão da medida liminar para que a autoridade coatora seja impedida de reduzir a remuneração dos servidores ora substituídos sem obediência aos princípios e regras aplicáveis à espécie.

- 6 -

DOS PEDIDOS

Isso posto, com base nos fatos e fundamentos apresentados e tendo em vista o ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora, requer o impetrante recebimento do presente Mandado de Segurança, para assegurar o direito líquido e certo de seus substituídos, bem como:

25

- 1) Que se digne o Eminentíssimo Julgador de conceder a medida liminar pleiteada, uma vez que bem caracterizada a presença dos requisitos legais, SUSPENDENDO até julgamento definitivo de mérito o ato ilegal apontado e determinando ao Município de Paracuru que se abstenha, através de seus agentes, de reduzir a remuneração dos servidores ora substituídos, nos termos do fundamentado acima, até julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança Coletivo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia e por cada servidor que teve sua remuneração reduzida, valores estes a serem



adimplidos, solidariamente, pela autoridade coatora e pelo ente municipal e destinado aos servidores prejudicados;

- 2) Após concedida a liminar, que determine o MM. Juiz a notificação da autoridade coatora, bem como do Município de Paracuru para, querendo, prestarem as informações que julgarem necessárias.
- 3) Dê ciência ao Ministério Público;
- 4) Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, de modo a, confirmando a liminar anteriormente concedida, anule o ato ilegal da autoridade coatora que visava a reduzir, ilegal e inconstitucionalmente, a remuneração dos servidores ora substituídos.

26

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 28 de setembro de 2017.



Ítalo Sergio Alves Bezerra
OAB/CE 23.487

